

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL | SC**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536**

**RECUPERANDA:** MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

**MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final subscrito, vem, respeitosamente, em atenção à decisão do evento 272 (item III), cuja intimação consta do evento 273, apresentar:

### **MANIFESTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CONTA “EMPRÉSTIMO A SÓCIO”**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO**

A decisão do evento 272, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, oportunizou à Recuperanda a prestação de esclarecimentos sobre a conta contábil 1.2.2.04.00001 – “*Empréstimo a Sócio*”, mencionada pela Administração Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades de junho, julho e agosto de 2026 (eventos 269, 270 e 271), e determinou a apresentação de documentos relativos aos instrumentos, à movimentação, à escrituração e à recuperabilidade dos valores. A Recuperanda o faz nesta oportunidade, demonstrando que a conta retrata **OPERAÇÃO LÍCITA, REGULARMENTE ESCRITURADA, DECLARADA NOS AUTOS DESDE A PETIÇÃO INICIAL E ACOMPANHADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL AO LONGO DE TODO O PROCEDIMENTO SEM QUALQUER APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE**, com empréstimos, pagamentos e devoluções constantes, inclusive com pagamentos do sócio que custeiam as obrigações correntes da sociedade, entre elas os honorários da própria Administração Judicial.

#### **II. DA NATUREZA E DA LICITUDE DO MÚTUO ENTRE SOCIEDADE E SÓCIO**

O empréstimo concedido pela sociedade ao seu sócio é negócio jurídico típico, disciplinado nos arts. 586 a 592 do Código Civil, de natureza consensual e forma livre (art. 107 do Código Civil), cuja existência e conteúdo se provam por qualquer meio admitido em direito, inclusive e especialmente pela escrituração contábil regular, que faz prova contra e a favor do empresário (art. 226 do Código Civil; arts. 417 e 418 do Código de Processo Civil). Não há, no ordenamento, exigência de instrumento escrito, de estipulação de juros ou de prazo certo como condição de validade do mútuo; a ausência dessas cláusulas atrai, apenas, as regras supletivas dos arts. 591 e 592 do Código Civil.

O contrato social da Recuperanda não veda a operação. Ao contrário, a cláusula 12ª da 5ª alteração contratual consolidada (evento 1, CONTRSOCIAL3) atribui ao administrador "*amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais*", inclusive para "*contratar, transigir, contrair obrigações*", e a cláusula 14ª limita-se a vedar a prestação de aval, fiança ou garantias em favor de terceiros, hipótese que não se confunde com o mútuo ao próprio sócio.

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, não contém qualquer dispositivo que proíba a manutenção ou a movimentação de crédito da sociedade contra seu sócio durante a recuperação judicial. O único preceito que restringe transferências ao sócio é o art. 6º-A, que veda a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano, instituto que é, juridicamente, o oposto do mútuo. A distribuição de lucros é definitiva, reduz o patrimônio líquido e não gera dever de restituição; **O MÚTUO, DIVERSAMENTE, MANTÉM NO ATIVO DA SOCIEDADE UM DIREITO DE CRÉDITO EXIGÍVEL**, que integra o patrimônio que responde perante os credores. Tampouco incide o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que trata da alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, nem há hipótese do art. 64 que descreva a concessão ou a manutenção de mútuo ao sócio, sendo certo que as causas de afastamento ali previstas são taxativas e de interpretação estrita, como já demonstrado nos eventos 225, 247 e 250.

Acresce que, no período anterior à aprovação do plano, não havia sequer lucro passível de distribuição: o exercício de 2024 encerrou-se com prejuízos acumulados de R\$ 308.097,32 (evento 1, OUT8) e, no curso da recuperação judicial, o patrimônio líquido da Recuperanda é negativo (evento 271). **AS MOVIMENTAÇÕES DA CONTA NÃO PODEM SER QUALIFICADAS COMO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, POR ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE LUCROS A DISTRIBUIR.** Tampouco se cuida de antecipação disfarçada de resultados: nos exercícios de 2022 e 2023, em que a sociedade apurou lucros acumulados de R\$ 774.539,34 e R\$ 1.158.447,51, nada foi destinado ao sócio a título de dividendos (evento 1, OUT8). As retiradas daquele período poderiam ter sido regularmente imputadas como antecipação de lucros, à luz da cláusula 19ª, § 3º, do contrato social e dos arts. 1.007 e 1.059 do Código Civil, mas foram mantidas como crédito da sociedade contra o sócio, **OPÇÃO CONTÁBIL MAIS CONSERVADORA E MAIS FAVORÁVEL AOS CREDITORES**, porque preservou no ativo um direito exigível, em vez de reduzir definitivamente o patrimônio social.

Ademais, a restrição do art. 6º-A tem termo final expreso: a aprovação do plano de recuperação judicial. Aprovado o plano pelos credores, homologado por este Juízo e concedida a recuperação judicial (evento 272), cessou a única vedação legal à transferência de recursos da sociedade ao sócio, de modo que, apurados lucros, poderia o sócio deliberar sua distribuição, observados o plano aprovado, o contrato social e os arts. 1.009 e 1.059 do Código Civil. Se nem mesmo a distribuição de lucros, transferência definitiva e sem dever de restituição, encontra óbice legal nesta fase, com mais razão não o encontra o mútuo, que preserva no ativo da sociedade crédito exigível contra o sócio.

Também não há falar em confusão patrimonial. O art. 50, § 2º, do Código Civil a define como "*a ausência de separação de fato entre os patrimônios*", caracterizada pelo cumprimento repetitivo de obrigações recíprocas ou pela transferência de ativos "*sem efetivas contraprestações*". No caso, **CADA MOVIMENTAÇÃO ESTÁ INDIVIDUALMENTE ESCRITURADA, COM DATA, VALOR E CONTRAPARTIDA, E GERA UM DIREITO DE CRÉDITO DA SOCIEDADE**, que é, precisamente, a contraprestação. Separação patrimonial com registro contábil rastreável é a antítese da confusão patrimonial. Trata-se, ademais, de prática corrente e usual em sociedades limitadas de pequeno porte, em que o sócio administrador concentra a gestão e mantém com a sociedade relação de conta-corrente.



### III. DA CONTA DECLARADA DESDE A PETIÇÃO INICIAL E DO HISTÓRICO DE ACOMPANHAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A conta "*Empréstimo a Sócio*" não é fato novo, nem foi descoberta no curso do procedimento. **ELA CONSTA, COM SALDO DISCRIMINADO, DE TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005: balanços de 31/12/2022 (R\$ 813.564,42), 31/12/2023 (R\$ 1.340.093,88) e 31/12/2024 (R\$ 2.273.122,56) e balancete de 31/03/2025 (R\$ 2.534.697,01) (evento 1, OUT8).

No balancete de 31/07/2025, mês do ajuizamento do pedido (10/07/2025), o saldo era de R\$ 2.417.698,13, o que corresponde a 91,8% do saldo atual. A mesma relação foi declarada, do lado do sócio, na relação de bens dos sócios e administradores que instruiu a inicial (art. 51, VI): na declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (ano-calendário 2023), entregue à Receita Federal em 24/05/2024, mais de um ano antes do pedido de recuperação, o sócio Silas Figueiredo dos Santos lançou, na ficha "Dívidas e Ônus Reais", sob o código 13, "*empréstimo obtido junto à empresa MX Iluminação e Sistemas Ltda., CNPJ 39.934.603/0001-04*", no valor de R\$ 850.000,00 em 31/12/2023 (evento 26, DECL10, p. 12; evento 32, OUT10, p. 12). Foi com essa composição patrimonial à vista, de ambos os lados da relação, que o processamento foi deferido, que os credores receberam o plano e que o plano foi aprovado, sem que nenhum credor, o Ministério Público ou a Administração Judicial suscitasse a questão. Na sequência, a Recuperanda apresentou as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, e o plano foi homologado, com a concessão da recuperação judicial (evento 272). Reavivar, nesta fase, conta que esteve à vista de todos desde a petição inicial e sobre a qual os credores deliberaram soberanamente revela que o tema não guarda pertinência com o atual momento processual e só ressurge como reforço ao pedido de afastamento do sócio administrador.

O registro da mesma relação de mútuo, nas duas pontas, consta dos documentos que instruíram a petição inicial, na mesma data-base de 31/12/2023. No balanço patrimonial da Recuperanda, a conta 1.2.2.04.00001 – "*Empréstimo a Sócios*" figura no ativo não circulante, como **CRÉDITO DA SOCIEDADE CONTRA O SÓCIO**, no valor de R\$ 1.340.093,88 (evento 1, OUT8, p. 6):

|                                                                                                                                  |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Processo 5000526-06.2025.8.24.0536/SC, Evento 1, OUT8, Página 6                                                                  |                     |
| <b>Empresa: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA</b><br>C.N.P.J.: 39.934.603/0001-04<br>CONSOLIDADO<br>Balanco encerrado em: 31/12/2023 |                     |
| <b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>                                                                                                       |                     |
| [...]                                                                                                                            |                     |
| <b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>                                                                                                      | <b>1.599.708,99</b> |
| <b>OUTROS CRÉDITOS</b>                                                                                                           | <b>1.340.093,88</b> |
| <b>SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS</b>                                                                                 | <b>1.340.093,88</b> |
| <b>EMPRÉSTIMO A SÓCIOS</b>                                                                                                       | <b>1.340.093,88</b> |

Print 1 – Balanço patrimonial da Recuperanda encerrado em 31/12/2023. Conta "*Empréstimo a Sócios*" : R\$ 1.340.093,88 (evento 1, OUT8, p. 6).



Na declaração de ajuste anual do sócio, exercício de 2024 (ano-calendário 2023), entregue à Receita Federal em 24/05/2024, a mesma relação figura na ficha "Dívidas e Ônus Reais", sob o código 13, como **DÍVIDA DO SÓCIO PERANTE A SOCIEDADE** ( "empréstimo obtido junto à empresa MX Iluminação e Sistemas Ltda., CNPJ 39.934.603/0001-04" ), no valor de R\$ 850.000,00 em 31/12/2023 (evento 32, OUT10, p. 12; evento 26, DECL10, p. 12):

Processo 5000526-06.2025.8.24.0536/SC, Evento 32, OUT10, Página 12

|                                          |                                                                                                           |                                              |                               |                           |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| <b>NOME: SILAS FIGUEIREDO DOS SANTOS</b> |                                                                                                           | <b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA</b> |                               |                           |
| <b>CPF: 019.441.530-98</b>               |                                                                                                           | <b>EXERCÍCIO 2024</b>                        |                               |                           |
| <b>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL</b>        |                                                                                                           | <b>ANO-CALENDÁRIO 2023</b>                   |                               |                           |
| <b>DÍVIDAS E ÔNUS REAIS</b>              |                                                                                                           | <b>(Valores em Reais)</b>                    |                               |                           |
| <b>CÓDIGO</b>                            | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                                                                      | <b>SITUAÇÃO EM 31/12/2022</b>                | <b>SITUAÇÃO EM 31/12/2023</b> | <b>VALOR PAGO EM 2023</b> |
| 11                                       | SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO ITAU UNIBANCO S.A AG 9057, CTA 0015357-0, QUITADO EM 2023. | 1.162,43                                     | 0,00                          | 1.162,43                  |
| 11                                       | SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE JUNTO A C.C. P.I.NORTE E NORDESTE DE SC - SICREDI, AG 2602, CTA 87847-8.  | 0,00                                         | 12.449,13                     | 0,00                      |
| 13                                       | EMPRESTIMO OBTIDO JUNTO A EMPRESA MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA, CNPJ 39.934.603/0001-04                  | 0,00                                         | 850.000,00                    | 0,00                      |
| <b>TOTAL</b>                             |                                                                                                           | <b>1.162,43</b>                              | <b>862.449,13</b>             | <b>1.162,43</b>           |

Print 2 – Declaração de ajuste anual do sócio, exercício 2024 (ano-calendário 2023), entregue em 24/05/2024. Ficha "Dívidas e Ônus Reais", código 13: R\$ 850.000,00 (evento 32, OUT10, p. 12).

Os dois documentos, produzidos de forma independente (um pela contabilidade da sociedade, outro pelo sócio perante o Fisco) e ambos anteriores em mais de um ano ao pedido de recuperação, comprovam a **EXISTÊNCIA, A NATUREZA E A EXIGIBILIDADE DA RELAÇÃO DE MÚTUO**: a escrituração da sociedade evidencia a saída dos recursos e o correspondente direito de crédito; a declaração do sócio perante o Fisco reconhece a dívida. O descasamento entre o saldo contábil e o valor declarado não infirma essa conclusão (ambas as pontas, de forma independente, qualificam a relação como mútuo, e não como transferência definitiva de recursos) e decorre dos critérios próprios de cada escrituração e das amortizações e novos empréstimos do período. A conciliação entre os dois valores integrará o razão analítico conciliado referido no item VI, "c" .

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL TEVE ACESSO A ESSA CONTA DESDE A CONSTATAÇÃO PRÉVIA (EVENTO 48, 25/08/2025)**, cujo laudo nada registrou a respeito. Nos cinco primeiros Relatórios Mensais de Atividades, referentes a agosto/2025 (evento 125), setembro/2025 (evento 145), outubro/2025 (evento 152), novembro/2025 (evento 165) e dezembro/2025 (evento 166), a conta figurou nos balancetes analisados **SEM QUALQUER RESSALVA**, e o relatório de agosto/2025 chegou a consignar que o período se encerrou **"DE FORMA ESTÁVEL EM RELAÇÃO À ESTRUTURA PATRIMONIAL"** (evento 125, DOCUMENTACAO2). O primeiro pedido de detalhamento só veio no relatório de janeiro/2026, protocolado em 04/05/2026 (evento 229), quase dez meses após o ajuizamento.

Mais relevante: em nenhum dos treze relatórios mensais a Administração Judicial afirmou que a conta seria ilícita, irregular ou fraudulenta. Todos os apontamentos, inclusive os dos eventos 269, 270 e 271, limitam-se a "requerer o detalhamento", "solicitar nota explicativa" e "pedir

*justificativa* . **NÃO HÁ, EM TODA A FISCALIZAÇÃO, A INDICAÇÃO DE UM ÚNICO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. A partir de junho/2026, sem que tenha surgido qualquer fato contábil novo**, os relatórios passaram a mencionar a conta “considerando o contexto de afastamento do sócio administrador” , vinculação que revela que o tema foi incorporado ao debate sobre o afastamento, e não identificado como irregularidade autônoma.

Ainda, a narrativa de “*crescimento contínuo*” repetida nos relatórios de maio a agosto/2026 não se confirma nos próprios números da Administração Judicial. O saldo atingiu seu maior valor em abril/2026 (R\$ 2.727.140,93) e, desde então, **DECRESCOU EM TODOS OS MESES**, encerrando agosto/2026 em R\$ 2.633.210,08, com redução de R\$ 93.930,85. O próprio quadro do relatório de agosto/2026 registra a movimentação do mês como “▼ –R\$ 6.814,07” (evento 271, OUT2, p. 7), em descompasso com o texto que o acompanha.

#### IV. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O pedido de afastamento formulado pelo Ministério Público (eventos 222 e 249) funda-se, declaradamente, em alegações relativas a duplicatas cedidas a empresas de fomento mercantil antes do ajuizamento, matéria já enfrentada pela Recuperanda nos eventos 225, 247 e 250 e submetida aos incidentes próprios. Em nenhuma de suas manifestações o Parquet apontou ilicitude na conta “Empréstimo a Sócio” , indicou norma por ela violada ou demonstrou prejuízo aos credores dela decorrente. A única referência ao tema, no evento 249, consiste em pedido para que a Administração Judicial “informe” sobre a “possibilidade” de incidente de descon sideração, com base no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005.

O fundamento invocado, contudo, não se presta ao fim pretendido. O art. 82-A, parágrafo único, disciplina a descon sideração da personalidade jurídica “da sociedade falida” , a ser decretada pelo “juízo falimentar” , e condiciona-a, em qualquer caso, à observância do art. 50 do Código Civil e do incidente dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. A Recuperanda não é sociedade falida, e os requisitos do art. 50 (desvio de finalidade ou confusão patrimonial, demonstrados concretamente) **NÃO FORAM SEQUER ALEGADOS, QUANTO MENOS COMPROVADOS**. A manutenção de crédito escriturado contra o sócio, com devoluções periódicas, não se amolda a nenhuma dessas hipóteses.

#### V. DOS EMPRÉSTIMOS E PAGAMENTOS

A conta não registra esvaziamento do patrimônio social, mas relação típica de mútuo em conta-corrente, na qual a sociedade concede **EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO E O SÓCIO OS AMORTIZA**, mediante pagamentos e compensações contínuos. Os quadros elaborados pela própria Administração Judicial demonstram que, no curso da recuperação judicial, **HOUVE CRÉDITOS EM FAVOR DA SOCIEDADE EM TODOS OS MESES**, compostos pelos pagamentos e devoluções do sócio e pela compensação mensal do pró-labore com o saldo devedor:

| Mês    | EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS (R\$) | CRÉDITOS NA CONTA <sup>1</sup> (R\$) | SALDO DO MÚTUA (R\$) |
|--------|------------------------------|--------------------------------------|----------------------|
| ago/25 | 49.595,88                    | <b>32.384,01</b>                     | 2.434.910,00         |

|              |                   |                   |              |
|--------------|-------------------|-------------------|--------------|
| set/25       | 33.313,53         | <b>9.351,02</b>   | 2.458.872,51 |
| out/25       | 59.653,77         | <b>1.351,02</b>   | 2.517.175,26 |
| nov/25       | 27.661,29         | <b>13.351,02</b>  | 2.531.485,53 |
| dez/25       | 53.716,02         | <b>11.351,02</b>  | 2.573.850,53 |
| jan/26       | 43.469,73         | <b>16.351,02</b>  | 2.600.969,24 |
| fev/26       | 100.077,84        | <b>6.642,69</b>   | 2.694.404,39 |
| mar/26       | 11.131,92         | <b>1.442,69</b>   | 2.704.093,62 |
| abr/26       | 24.490,00         | <b>1.442,69</b>   | 2.727.140,93 |
| mai/26       | 557,31            | <b>12.736,00</b>  | 2.714.962,24 |
| jun/26       | 19.388,93         | <b>52.673,07</b>  | 2.681.678,10 |
| jul/26       | 3.931,31          | <b>45.585,26</b>  | 2.640.024,15 |
| ago/26       | 40.169,99         | <b>46.984,06</b>  | 2.633.210,08 |
| <b>Total</b> | <b>467.157,52</b> | <b>251.645,57</b> |              |

Fonte: Administração Judicial, eventos 256, 269, 270 e 271.

<sup>1</sup> Créditos contábeis da conta 1.2.2.04.00001, que abrangem os pagamentos e devoluções do sócio e a compensação mensal do pró-labore líquido do sócio administrador (R\$ 1.351,02 em 2025; R\$ 1.442,69 em 2026), conforme esclarecido adiante.

Desde maio/2026, os créditos na conta superaram os novos empréstimos em todos os meses, com amortização líquida do saldo devedor. O padrão não é recente: entre o balancete de 31/03/2025, que instruiu a petição inicial (evento 1, OUT8), e o encerramento do mês do ajuizamento (31/07/2025), o saldo devedor recuou de R\$ 2.534.697,01 para R\$ 2.417.698,13, amortização líquida de R\$ 116.998,88, lastreada em transferências do sócio de R\$ 243.870,00 registradas no controle de transferências do sócio entre abril e julho de 2025.

Entre janeiro de 2023 e dezembro de 2025, o controle de transferências mantido pelo sócio, que identifica cada operação por data, valor, banco de origem e conta de destino, registra **59 TRANSFERÊNCIAS DO SÓCIO À SOCIEDADE, QUE SOMAM R\$ 1.107.509,00**, das quais R\$ 1.078.309,00 anteriores ao pedido de recuperação (quadros abaixo). No curso da recuperação judicial, os créditos na conta somaram R\$ 251.645,57, segundo os quadros da própria Administração Judicial (eventos 256, 269, 270 e 271), valor que abrange também a compensação do pró-labore. O saldo da conta não se reduziu na mesma proporção porque, nesse mesmo período, **FORAM CONCEDIDOS NOVOS EMPRÉSTIMOS**: o sócio pagava e voltava a tomar recursos, em dinâmica típica de mútuo entre sociedade e sócio, que é a antítese do esvaziamento patrimonial.

**Transferências do sócio à MX Iluminação comprovadas por extrato — jan/2023 a dez/2025**

| Data         | Ano  | Conta caixa                   | Valor (R\$)             | Natureza               |
|--------------|------|-------------------------------|-------------------------|------------------------|
| 23/01/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 26/01/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 900,00              | Transferência do sócio |
| 13/02/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 46.000,00           | Transferência do sócio |
| 24/02/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 35.000,00           | Transferência do sócio |
| 10/03/2023   | 2023 | Sicredi MX Industrial         | R\$ 6.500,00            | Transferência do sócio |
| 10/03/2023   | 2023 | Sicredi                       | R\$ 8.500,00            | Transferência do sócio |
| 10/03/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 20.000,00           | Transferência do sócio |
| 20/04/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 20.000,00           | Transferência do sócio |
| 31/05/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 50.000,00           | Transferência do sócio |
| 26/10/2023   | 2023 | Itau                          | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 02/01/2024   | 2024 | Banco Itau                    | R\$ 19.000,00           | Transferência do sócio |
| 05/01/2024   | 2024 | Banco Itau                    | R\$ 6.000,00            | Transferência do sócio |
| 20/02/2024   | 2024 | Banco Itau                    | R\$ 9.000,00            | Transferência do sócio |
| 28/02/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 25.000,00           | Transferência do sócio |
| 28/02/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 20.000,00           | Transferência do sócio |
| 29/02/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 3.500,00            | Transferência do sócio |
| 29/02/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 25.000,00           | Transferência do sócio |
| 05/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 11.000,00           | Transferência do sócio |
| 05/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 15.000,00           | Transferência do sócio |
| 05/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 20.000,00           | Transferência do sócio |
| 12/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 6.450,00            | Transferência do sócio |
| 19/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 11.000,00           | Transferência do sócio |
| 27/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 28/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 28/03/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 49.999,99           | Transferência do sócio |
| 02/04/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 02/04/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 45.000,00           | Transferência do sócio |
| 08/04/2024   | 2024 | Banco Itau                    | R\$ 640,00              | Transferência do sócio |
| 09/04/2024   | 2024 | Banco Sicredi                 | R\$ 15.000,01           | Transferência do sócio |
| 14/05/2024   | 2024 | Banco BTG Pactual             | R\$ 4.500,00            | Transferência do sócio |
| 15/07/2024   | 2024 | Banco BTG Pactual             | R\$ 2.350,00            | Transferência do sócio |
| 31/07/2024   | 2024 | Banco Sicredi - MX Industrial | R\$ 40.000,00           | Transferência do sócio |
| 31/07/2024   | 2024 | Banco Sicredi - MX Industrial | R\$ 49.000,00           | Transferência do sócio |
| 13/08/2024   | 2024 | Banco BTG Pactual             | R\$ 50.000,00           | Transferência do sócio |
| 14/08/2024   | 2024 | Banco BTG Pactual             | R\$ 37.000,00           | Transferência do sócio |
| 21/11/2024   | 2024 | Banco BTG Pactual             | R\$ 10.000,00           | Transferência do sócio |
| 28/11/2024   | 2024 | Banco BTG Pactual             | R\$ 5.000,00            | Transferência do sócio |
| 20/02/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 3.200,00            | Transferência do sócio |
| 24/02/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 2.000,00            | Transferência do sócio |
| 24/02/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 3.500,00            | Transferência do sócio |
| 27/02/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 5.000,00            | Transferência do sócio |
| 27/02/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 2.400,00            | Transferência do sócio |
| 13/03/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 1.999,00            | Transferência do sócio |
| 11/04/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 20.000,00           | Transferência do sócio |
| 11/04/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 10.000,00           | Transferência do sócio |
| 15/04/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 07/05/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 50.000,00           | Transferência do sócio |
| 07/05/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 07/05/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 31.000,00           | Transferência do sócio |
| 07/05/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 30.000,00           | Transferência do sócio |
| 19/05/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 11.000,00           | Transferência do sócio |
| 02/06/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 15.600,00           | Transferência do sócio |
| 16/06/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 100,00              | Transferência do sócio |
| 09/07/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 1.700,00            | Transferência do sócio |
| 09/07/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 7.200,00            | Transferência do sócio |
| 09/07/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 7.270,00            | Transferência do sócio |
| 18/08/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 11.200,00           | Transferência do sócio |
| 26/09/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 8.000,00            | Transferência do sócio |
| 20/12/2025   | 2025 | Banco BTG Pactual             | R\$ 10.000,00           | Transferência do sócio |
| <b>Total</b> |      | <b>59 transferências</b>      | <b>R\$ 1.107.509,00</b> |                        |

Fonte: extratos bancários da Recuperanda, juntados com a presente manifestação.

**Transferências do sócio à Recuperanda comprovadas por extrato — jan/2023 a dez/2025**

| Período             | Fase                          | Transferências | Valor (R\$)         |
|---------------------|-------------------------------|----------------|---------------------|
| jan/2023 – dez/2023 | Anterior ao pedido            | 10             | 246.900,00          |
| jan/2024 – dez/2024 | Anterior ao pedido            | 27             | 569.440,00          |
| jan/2025 – jul/2025 | Anterior ao pedido            | 19             | 261.969,00          |
| ago/2025 – dez/2025 | Curso da recuperação judicial | 3              | 29.200,00           |
| <b>Total</b>        | <b>jan/2023 – dez/2025</b>    | <b>59</b>      | <b>1.107.509,00</b> |

Fonte: extratos bancários da Recuperanda, juntados com a presente manifestação. No curso da recuperação judicial (ago/2025 a ago/2026), os créditos contábeis na conta somaram R\$ 251.645,57, valor que abrange também a compensação mensal do pró-labore (eventos 256, 269, 270 e 271) e, por isso, não é somado a este quadro.

A documentação contábil de agosto/2026, **entregue à Administração Judicial e por ela analisada no relatório do evento 271**, evidencia a destinação dos pagamentos feitos pelo sócio. Em 19/08/2026, o sócio pagou R\$ 4.982,56 à sociedade e, na mesma data, a Recuperanda quitou a nota fiscal de R\$ 5.000,00 emitida pela própria Administração Judicial (lançamento 9178). Em 21/08/2026, o pagamento de R\$ 5.000,00 feito pelo sócio custeou adiantamento de honorários profissionais (lançamento 9185). A *"coincidência de datas entre recebimentos do sócio e pagamentos a fornecedores/credores"* apontada no evento 270 não é indício de irregularidade: **DEMONSTRA QUE AS AMORTIZAÇÕES DO MÚTUO SUPREM O CAIXA DA SOCIEDADE**, cuja disponibilidade em agosto/2026 foi de R\$ 1.594,21, para que ela honre suas obrigações correntes, como já ocorrera em julho/2026 com o pagamento de R\$ 30.000,00 à Eleva Factoring.

Esclarece-se, também, que o saldo positivo da linha *"Empréstimos Concedidos"* na Demonstração dos Fluxos de Caixa (eventos 269, 270 e 271) corresponde ao resultado líquido entre os empréstimos concedidos e os pagamentos recebidos no mês, apresentado de forma líquida pela contabilidade. O sinal positivo significa, simplesmente, que os créditos superaram os novos empréstimos no período (em agosto/2026, ingresso líquido de R\$ 6.814,07). Os créditos mensais de R\$ 1.351,02 (2025) e R\$ 1.442,69 (2026) correspondem ao pró-labore líquido do sócio administrador, único integrante da folha da Recuperanda, compensado com o saldo do mútuo, conforme se verifica no lançamento 9171 de agosto/2026. Por não representarem ingresso de numerário, esses créditos de pró-labore estão identificados no quadro acima e não integram o total das transferências relacionadas no controle do sócio.

Quanto à MX Fothon Eletric Ltda. (CNPJ 44.608.615/0001-70), reitera-se o que já foi esclarecido à Administração Judicial: trata-se de sociedade constituída para operacionalizar atividades em conjunto com a Recuperanda, que **DEIXOU DE TER OPERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO**. As duas movimentações apontadas no evento 229, a transferência de R\$ 2.000,00 à conta da MX Fothon (07/10/2025) e o recebimento de R\$ 12.000,00 dela proveniente (13/11/2025), são residuais, não decorrem de atividade operacional e **RESULTARAM EM INGRESSO LÍQUIDO DE R\$ 10.000,00 EM FAVOR DA RECUPERANDA**. Foram lançadas na conta do sócio por serem a ele imputáveis, na qualidade de titular de ambas as sociedades, o que reforça, e não infirma, a rastreabilidade da escrituração.

**VI. DO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ITEM III DA DECISÃO DO EVENTO 272**



contato@laffitte.com.br



Curitiba/PR | Maringá/PR



@laffitteadvocacia



(44) 98801-7271

**(A) CONTRATOS E INSTRUMENTOS.** O mútuo entre a Recuperanda e seu sócio não foi formalizado em instrumento escrito, o que, como exposto no item II, não lhe retira validade nem eficácia, dada sua natureza consensual e a prova decorrente da escrituração contábil regular. A constituição dos créditos encontra-se documentada e escriturada nos lançamentos contábeis e nos extratos bancários correspondentes.

**(B) EXTRATOS BANCÁRIOS. AS 59 TRANSFERÊNCIAS DO SÓCIO À SOCIEDADE RELACIONADAS NO ITEM V** estão individualizadas no controle de transferências mantido pelo sócio, com data, valor, banco de origem e conta de destino, e os extratos do período da recuperação judicial já foram entregues mensalmente à Administração Judicial. Quanto aos extratos integrais de todas as contas da Recuperanda (Itaú, Sicredi, Sofisa, BTG Pactual e C6 Bank) desde a origem do saldo, que retratam cada empréstimo concedido e cada pagamento e devolução, por compreenderem período superior a quatro exercícios e volume documental expressivo, cuja extração junto às instituições financeiras demanda prazo incompatível com o fixado, a Recuperanda requer a concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para sua apresentação.

**(C) DOCUMENTAÇÃO DA CONTA CONTÁBIL.** A evolução da conta está demonstrada nos balanços de 2022, 2023 e 2024 e no balancete de 31/03/2025, que instruíram a petição inicial e ora se juntam novamente para facilitar a consulta, bem como nos razões e balancetes mensais entregues à Administração Judicial desde o deferimento do processamento, cujos saldos constam dos quadros dos eventos 256, 269, 270 e 271. O razão analítico completo da conta 1.2.2.04.00001, desde sua abertura, com histórico individualizado e memória de cálculo, está sendo extraído e conciliado pela contabilidade responsável, inclusive para verificar a correta baixa dos créditos do sócio lançados em exercícios anteriores, e será juntado no prazo complementar requerido.

**(D) RECUPERABILIDADE.** O crédito é exigível, encontra-se **REGULARMENTE ESCRITURADO NO ATIVO DA RECUPERANDA E É RECONHECIDO PELO PRÓPRIO DEVEDOR PERANTE A RECEITA FEDERAL**. Como já demonstrado, o sócio declarou a dívida com a MX Iluminação e Sistemas Ltda. em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2024, entregue em 24/05/2024, na ficha de dívidas e ônus reais (evento 26, DECL10, p. 12; evento 32, OUT10, p. 12). Trata-se de declaração prestada à autoridade fiscal sob as penas da lei, muito antes de qualquer questionamento nestes autos, que qualifica a relação como empréstimo, e não como distribuição de lucros ou transferência definitiva de recursos, e afirma a exigibilidade do crédito. A mesma declaração, integrante da relação de bens do art. 51, VI, evidencia o patrimônio pessoal do sócio, que permanece à frente da sociedade e vem promovendo pagamentos periódicos, como demonstrado no item V. Apresenta-se, desde logo, a declaração de bens atualizada do sócio..

Quanto aos demais questionamentos contábeis dos eventos 269, 270 e 271 (adiantamento de clientes, custo dos produtos vendidos, reclassificação de passivos, conta "Clientes", quota-capital do Sicredi, contratos de fomento e passivo extraconcursal), a Recuperanda os responderá ponto a ponto no mesmo prazo complementar, juntamente com a documentação correspondente.

## **VII. DO REFORÇO DE GOVERNANÇA E DOS COMPROMISSOS DO SÓCIO ADMINISTRADOR**

Sem prejuízo da litude demonstrada, e com o propósito de conferir à conta máxima transparência durante o cumprimento do plano, o sócio administrador Silas Figueiredo dos Santos assume os seguintes compromissos: (i) **NÃO REALIZAR NOVOS DÉBITOS NA CONTA 1.2.2.04.00001 A PARTIR DO PROTOCOLO DESTA MANIFESTAÇÃO**; (ii) manter a compensação mensal do pró-labore com o saldo devedor, até sua integral amortização; e (iii) submeter a movimentação da conta à prestação de contas mensal perante a Administração Judicial, com os respectivos comprovantes, no bojo dos relatórios mensais de atividades.

As medidas não implicam reconhecimento de irregularidade pretérita, que inexistente, mas afastam, de modo objetivo, o único risco atual que a Administração Judicial vem associando à conta: a continuidade de transferências ao sócio enquanto pende o pedido de afastamento. Com isso, **A CONTA DEIXA DE OFERECER QUALQUER FUNDAMENTO PARA A MEDIDA EXTREMA DO ART. 64 DA LEI Nº 11.101/2005**, que, por sua gravidade, deve ser reservada às hipóteses em que providências menos gravosas se mostrem insuficientes.

## **VIII. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, a Recuperanda requer:

- (a) sejam recebidos os presentes esclarecimentos e documentos, em cumprimento ao item III da decisão do evento 272;
- (b) seja afastada, em caráter definitivo, a conta “Empréstimo a Sócio”, mútuo declarado desde a petição inicial, sem vedação legal ou contratual e conhecido dos credores que aprovaram o plano, como fundamento para o afastamento do sócio administrador, para a nomeação de gestor judicial ou para a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- (c) a concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para a juntada (i) dos extratos bancários integrais de todas as contas desde a origem do saldo; (ii) do razão analítico conciliado da conta 1.2.2.04.00001; e (iii) das respostas aos demais questionamentos dos eventos 269, 270 e 271;
- (d) sejam recebidos os compromissos assumidos pelo sócio administrador no item VII, sob fiscalização da Administração Judicial; e
- (e) a reiteração dos requerimentos dos eventos 225, 247 e 250, com o indeferimento do pedido de afastamento do sócio administrador e sua manutenção na administração da Recuperanda durante o período de fiscalização do cumprimento do plano.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Joinville-SC, 16 de outubro de 2026.



**RODRIGO LAFFITTE**  
OAB/PR 65.979 · OAB/SP 554.442